

**Processo n.:** @RLA 18/00759697

**Assunto:** Relatório de Auditoria para verificação das causas e quantificação dos danos sofridos pela CASAN e da identificação dos responsáveis pelas multas aplicadas pelas agências reguladoras à estatal

**Responsável:** Valter José Gallina

**Procuradores:** Adriano Penha de Almeida e outros (da CASAN)

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 165/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as omissões e atos de gestão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, que resultaram em autuações e aplicação de multas à Companhia pelas agências reguladoras Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) e Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR), totalizando trinta autuações no período de 2014 a 2018, resultando no montante de R\$ 1.774.725,08, em razão de desconformidades e descumprimentos de cláusulas e de metas dos contratos de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com diversos municípios, sem adequada e satisfatória resolução nos prazos concedidos, conforme discriminado no **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 350/2018** e ratificado no **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 49/2019**, constantes dos autos, caracterizando gestão em desacordo com o dever de diligência exigido pelo art. 153 da Lei n. 6.404/1976 e desrespeito à Lei n. 11.445/2007, bem como o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

2. Aplicar ao Sr. **Valter José Gallina**, Diretor-Presidente da CASAN no período de 09/04/2014 a 05/04/2018, CPF n. 341.840.409-00, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face das irregularidades indicadas no item 1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Dar conhecimento deste Acórdão:

3.1. ao Gabinete do Governador, representante do acionista majoritário da CASAN (Estado de Santa Catarina - art. 90 da Lei Complementar – estadual - n. 741/2019);

3.2. à Comissão de Economia, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa (art. 81 do Regimento Interno da ALESC);

3.3. ao Sr. **Valter José Gallina** e ao atual Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);

3.4. aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 7/2020

**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro que alegou impedimento:** Herneus De Nadal

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC